

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.388 - RJ (2012/0263164-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SCHMITT
ADVOGADO : EDSON MARTINS AREIAS
RECORRIDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR : AUBIÉRGIO BARROS DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR E OUTRO(S)
GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS SCHMITT em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVOS INOMINADOS. INSTITUTO AERUS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SOB INTERVENÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA EM LIQUIDAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA PARA RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS PELO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. JUROS QUE NÃO DEVEM FLUIR A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO. AGRAVOS INOMINADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 660).

Nas razões do especial, o recorrente alega afronta aos arts. 44, 47 a 50, 62, da LC 109/2001, arts. 2º e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os argumentos de: (a) desnecessidade de habilitação de crédito na liquidação; (b) cabimento da fluência dos juros de mora no curso da liquidação.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo-se dado provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial (cf. fl. 736 s.).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.388 - RJ (2012/0263164-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Extrai-se dos autos que o autor, ora recorrente, na condição de empregado do grupo VARIG, filiou-se a um plano de previdência administrado pela entidade privada de previdência complementar, ora recorrido, INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (AERUS).

Em 2003, o plano de previdência foi modificado. Destaca-se, entre as modificações, que o regime, que antes era de benefício definido, passou a ser de contribuição definida. Modificou-se também a contribuição da patrocinadora, VARIG S/A, que passou de 2/3 a variável, podendo ser reduzida a zero, o que se justificaria em razão da grave crise financeira por que passava a companhia aérea.

Em face dessas mudanças, o ora recorrente preferiu desligar-se do plano.

Em 13/10/2005, o instituto previdenciário negou-lhe o resgate das contribuições, sob o argumento de que tal resgate "*só é possível com a comprovação do [omissis: 'rompimento'] vínculo empregatício com a empresa patrocinadora*" (fl. 11).

Em 12/04/2006, o plano de benefícios entrou em liquidação extrajudicial.

O juízo de origem condenou o AERUS a restituir as contribuições pagas pelo participante, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora a partir da citação. Determinou, também, a expedição de certidão para habilitação do crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* limitou a fluência de juros até a data da entrada em liquidação do plano de previdência.

Superior Tribunal de Justiça

Daí interposição do presente recurso especial em que o ora recorrente se insurge contra o termo *ad quem* dos juros de mora, bem como contra necessidade de habilitação do crédito na liquidação.

Passando à análise do recurso, verifica-se que a insurgência contra a necessidade de habilitação do crédito na liquidação está preclusa, pois essa exigência constou da sentença, contra a qual a parte ora recorrente não apelou.

Quanto aos juros de mora, a controvérsia deve ser resolvida a partir da interpretação dos seguintes enunciados normativos constantes da Lei Complementar 109/01:

Art. 47. *As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.*

Art. 48. *A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.*

Parágrafo único. *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:*

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. *A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação

Superior Tribunal de Justiça

extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º. As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Conforme se verifica nos dispositivos acima transcritos, a LC 109/01 disciplinou a liquidação das entidades de previdência complementar, tendo previsto expressamente a cessação da fluência dos juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo.

Esses dispositivos legais, porém, dizem respeito à liquidação da entidade privada de previdência complementar, ao passo que o caso concreto diz com a liquidação apenas de um dos planos de previdência complementar por ela administrado.

Cabe lembrar que a LC 109/01 estabeleceu uma nítida diferença entre o plano de previdência e a entidade de previdência.

A propósito, colhem-se na doutrina as seguintes distinções:

Entidade é a estrutura organizacional, constituída como pessoa

Superior Tribunal de Justiça

jurídica, que administra e opera os planos de previdência complementar.

Já o plano de previdência complementar é a universalidade de direitos e obrigações ao qual se vinculam os participantes e assistidos, os patrocinadores e os instituidores.

De acordo com a LC 109/2001 (art. 32), as entidades fechadas de previdência complementar têm por finalidade exclusiva administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Portanto, tais entidades são administradoras, executoras e operadoras de planos de benefícios de natureza previdenciária.

.....
Toda entidade fechada de previdência complementar tem um estatuto, que dispõe sobre sua estrutura organizacional.

Assim, as regras de organização e de funcionamento da entidade previdenciária estão definidas no estatuto, observando-se os comandos fixados na LC 109/2001 e, se for o caso, na LC 108/2001.

Já as regras do plano de previdência complementar são fixadas no regulamento, também chamado de "contrato previdenciário".

O regulamento do plano de previdência complementar é o documento mais importante para os participantes e assistidos, pois ali estão contidas as regras de funcionamento de cada plano previdenciário.

É no regulamento que estão previstas as regras previdenciárias propriamente ditas, como rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmulas de cálculo do valor da aposentadoria e reajuste de benefícios.

.....
O art. 34 da LC 109/2001 admite expressamente que uma mesma entidade fechada de previdência complementar possa administrar vários planos previdenciários (multiplanos) para grupos distintos de participantes, assegurada a "independência patrimonial" para cada um desses planos.

Superior Tribunal de Justiça

De acordo com as regras do órgão regulador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, cada plano previdenciário possui, como derivação da referida independência patrimonial identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos .

(REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25-27)

Essa lição doutrinária evidencia que o fundamento para a cessação da fluência de juros de mora é o mesmo, seja a liquidação da entidade, seja de um dos planos por ela administrado.

Com efeito, os juros de mora param de fluir porque essa parcela acessória da obrigação, caso permanecesse incidindo, poderia consumir todo o restante do patrimônio da liquidanda, impedindo ou concorrendo com o pagamento do principal de outros créditos, com igual ou menor privilégio.

Entre o caráter acessório dos juros de mora e o caráter principal de outros créditos, a lei optou por privilegiar a estes.

Sobre esse ponto, merece referência a doutrina de **Theophilo de Azeredo dos Santos**, *litteris*:

*A inexigibilidade do pagamento de juros parte do pressuposto de que o ativo apurado não baste para o pagamento do principal, sendo certamente injusto o pagamento de juros após a decretação da falência, em detrimento dos pagamentos regulares, legitimamente devidos aos outros credores. (in: **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 890)*

Verifica-se, portanto, que o fundamento para a cessação da fluência dos juros de mora é indiferente à liquidação de um plano individual ou da entidade privada de previdência complementar como um todo.

Desse modo, não se tratando de um regime de legalidade estrita, nada obsta a que se aplique, por analogia, o disposto no art. 49, inciso IV, para entender que os juros de mora também param de fluir na hipótese de

Superior Tribunal de Justiça

liquidação do plano, não da da entidade privada de previdência complementar.

É certo o plano de previdência pode entrar em liquidação por culpa da má gestão da própria entidade de previdência, de modo que a cessação dos juros acabaria beneficiando a culpada pelo insucesso do plano.

Porém, não há evidências no acórdão recorrido de que seja essa a hipótese dos autos.

Destarte, é de se manter entendimento do Tribunal de origem, que limitou a fluência dos juros moratórios até à data da liquidação do plano de previdência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

